



Número: **1025881-73.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 169.629,12**

Assuntos: **Pós-Graduação, Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LISIA FERREIRA GONCALVES (AUTOR)	KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	LEONARDO FALCAO RIBEIRO registrado(a) civilmente como LEONARDO FALCAO RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16163 79898	11/05/2023 16:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1025881-73.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LISIA FERREIRA GONCALVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680

POLO PASSIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

DECISÃO

A parte autora pleiteia *concessão da tutela de urgência, para que a parte requerida seja compelida a realizar a prorrogação do prazo de carência da Requerente durante todo o período da pós-graduação; e, no mérito, a total procedência da ação para determinar de forma definitiva a prorrogação do prazo de carência da Requerente por todo o período da pós-graduação, a fim de afastar as mensalidades do FIES, equiparando os médicos que buscam se especializar por meio da pós-graduação ao disposto no art. 6-B, § 3º da Lei n. 10.260/2001.*

Informa que cursou medicina e custeou seus estudos por meio do financiamento estudantil - FIES.

Alega que ingressou em uma pós-graduação e que por equiparação, o prazo de carência deve ser estendido pelo período de duração da especialização, tendo em vista que a própria residência médica é considerada como modalidade de pós-graduação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.932/81, que tem por objetivo especializar o médico.

Com razão a autora.

A finalidade da Lei nº 10.260 /2001, na redação dada pela Lei 12.202 /2010 tem a finalidade de estimular e viabilizar a especialização médica, sendo razoável a aplicação da regra mais benéfica ao estudante.

Nesse sentido:



Trata-se de Embargos de Declaração na Tutela Antecipada Antecedente interposta por MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra e pela qual indeferi o pedido da tutela recursal, formulado em ordem a se determinar a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento estudantil – FIES, por todo o período de duração da residência médica em que a requerente é participante. O pedido foi indeferido (decisão de fls. 288-294), por não haver sido comprovado pela agravante que “estar regularmente matriculada e frequentando programa de residência médica, nos termos da Portaria Normativa MEC n. 7, de 26/04/2013, que regulamenta o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, colacionando nos autos apenas documento em que consta estar matriculada em curso de Pós-Graduação em Ginecologia e Obstetrícia” (fl. 293). Em embargos de declaração (fls. 322-324), interpostos pela parte embargante, em que requer seu acolhimento e a reconsideração da decisão embargada, mediante a consideração de que “junta a presente, comprovante de que o programa de residência médica cursado pela médica preenche os requisitos exigidos para que possa ser contemplada pelo benefício” (cf. fl. 323), o que demonstra o efetivo atendimento aos requisitos exigidos pela legislação. II Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC atual). Ocorre que, consoante pontuado na decisão de minha lavra, não havia sido colacionado aos autos documento comprovando que MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, ora requerente, “encontra-se regularmente matriculada no PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA - ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, credenciado pelo parecer CNRM/MEC nº 686/2019 de 25/04/2019, para o corrente ano letivo, com início em 01/03/2022 e término previsto para 28/02/2025” (cf. fl. 325), portanto não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. No entanto tratando-se de documento pré-existente à data de impetração do mandado de segurança, recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração. Passo à análise do pedido. Verifico que o Atestado da Universidade Estadual de Londrina, Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação/Divisão de Registro Acadêmico (cf. fl. 325), comprova que MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA é participante do programa de residência em GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, desde 01/02/2022, especialidade considerada como prioritária nos termos do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 3/2013, o que lhe confere a possibilidade da prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) por todo o período de duração da residência médica em especialidade prioritária definida pelo Ministério da Saúde. Nesse contexto, em consonância com o art. 303 do CPC, para a concessão da tutela antecipada antecedente se faz necessária a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), como sucede, neste caso, em relação a requerente acima mencionada. III Em face do exposto, defiro o pedido de reconsideração para que seja estendido o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado com a requerente MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, por todo o período de duração da residência médica em que é participante, devendo, ainda, ser suspensa a cobrança das parcelas do financiamento, bem como se abstenha o FNDE de inserir os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção de crédito. Intimem-se. Após, traslade-se cópia dessa decisão para os autos do Mandado de Segurança n. 1025174-42.2022.4.01.3400. (Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator AG 1030179-60.2022.4.01.0000 publicado em 13/04/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO



ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE DO OPERADOR. PRAZO DE CARÊNCIA. EXTENSÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. 1. Na sentença, confirmada a liminar, foi deferida a segurança para determinar, a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES dos impetrantes até o final de suas residências médicas, ou seja, até 28/02/2022, conforme determina a Lei 10.260 em seu artigo 6-B, § 3º. 2. O FNDE detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto, na data em que passou a integrá-la, era o agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010 (TRF1, AMS 1002643-35.2017.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 5T, e-DJF1 17/07/2019). 3. É jurisprudência deste Tribunal que, nos termos do art. 6º-B § 3º, da Lei nº 10.260/2001, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não constitui impedimento à pretensão o fato de o requerimento de extensão da carência ter sido formulado após o início da residência médica ou de, eventualmente, já ter transcorrido o prazo de carência previsto no contrato e iniciada a amortização do financiamento, tendo em vista o escopo da norma de fomentar a especialização médica, sendo razoável a aplicação da regra mais benéfica ao estudante (TRF1, AMS 1007003-40.2018.4.01.3800, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, PJe 22/08/2019). 4. Nesse mesmo sentido: TRF1, REOMS 1004510-90.2018.4.01.3800, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, PJe 16/01/2020; TRF1, AC 1010256-70.2017.4.01.3800, Juiz Federal Convocado César Cintra Jatthy Fonseca, 6T, PJe 10/12/2019; TRF1, REO 1002205-34.2016.4.01.3500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, PJe 02/12/2019; TRF1, REOMS 1004666-85.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 02/10/2019. 5. Negado provimento à remessa necessária e à apelação.(TRF-1 - AMS: 10080730620194013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 29/03/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/04/2021 PAG PJe 06/04/2021 PAG)

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar aos réus que prorroguem o prazo de carência do financiamento estudantil da Requerente durante todo o período da pós-graduação, em equiparação à residência médica, desde que o único impedimento seja o tipo de especialização do curso de medicina, no caso, pós graduação e não residência médica.

Fica deferida a gratuidade judiciária.

1. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento, no prazo de 10 (dez), dias desta decisão impetrante.
2. Citem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem contestação, na qual deverão indicar, fundamentadamente, as provas que pretendam produzir.
3. Apresentadas as contestações, intime-se o autor para réplica, bem como para elencar novas provas que queira produzir.



4. Requerida a produção de provas, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Datado e assinado eletronicamente

